



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.242 - SP (2013/0310106-8)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : RONALD MORETH SOUZA
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO CAZAROTTO DE GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, pois a parte recorrente, além de não realizar o necessário cotejo analítico, apontou como paradigma julgado em que não se evidencia similitude fática com a hipótese dos autos.
2. *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*.
3. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.242 - SP (2013/0310106-8)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **RONALD MORETH SOUZA**
ADVOGADO : **RENATO ANTÔNIO CAZAROTTO DE GOUVEIA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, por ausência de demonstração do dissenso jurisprudencial, tal como exigido pela legislação de regência, e por incidência da Súmula 282/STF à hipótese (fls. 211/212).

Nas razões do regimental, a parte agravante sustenta que a divergência jurisprudencial foi devidamente demonstrada, pois enquanto o acórdão recorrido consignou que "não há falar em concessão de aposentadoria por invalidez ante a ausência de comprovação da incapacidade total e permanente, mesmo o obreiro sendo portador de HIV"; o aresto paradigma considerou que não obstante "a perícia médica judicial não tenha atestado a incapacidade laborativa da portadora do vírus da AIDS, submetê-la à volta forçada ao trabalho seria cometer, com ela, violência injustificável, em razão da extrema dificuldade em virtude do preconceito sofrido". (fl. 220/221).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da insurgência à análise pelo colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.404.242 - SP (2013/0310106-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator): A irresignação não merece prosperar.

Eis o teor do decisório ora agravado (fls. 211/212):

Trata-se de recurso especial manejado com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim ementado (fl. 171):

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. Os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo, fundamentado nos princípios da fungibilidade recursal e da economia processual, quanto o embargante, a pretexto de existência de omissão na decisão recorrida, pretende, na verdade, emprestar efeitos modificativos aos declaratórios.
2. O agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida.
3. Inexiste ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria.
4. Agravo desprovido.

A parte recorrente aponta violação ao art. 42 da Lei n. 8.213/91, porquanto o segurado faz jus a aposentadoria por invalidez por ser portador do vírus HIV, situação que o que dificulta seu retorno ao mercado de trabalho. Traz julgado proferido pelo TRF da 4ª Região para configurar divergência.

É o relatório.

O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional. Isso porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Com efeito, a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegada solução jurídica diversa.

O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de que a doença sofrida não tem cura e pode apresentar complicações futuras, dificultando o reingresso no mercado de trabalho, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Com efeito, a par da falta de atendimento aos comandos insertos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2º, do RISTJ, observa-se que o precedente colacionado como paradigma não se presta ao fim colimado, na medida em que partiu de premissa fática diversa daquela vislumbrada pelo acórdão recorrido.

No aresto objurgado, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu pela impossibilidade de concessão da aposentadoria por invalidez, ao fundamento de ausência de comprovação da incapacidade total e permanente, já no paradigma do TRF da 1ª Região ficou assentado que "a doença sofrida não tem cura e pode apresentar complicações futuras, dificultando o reingresso no mercado de trabalho" (fl. 181).

Ademais, verifica-se que a parte agravante deixa de atacar, de modo específico, o fundamento da decisão recorrida, não se insurgindo contra a apontada aplicação da Súmula 282/STF.

Essa circunstância atrai a incidência do óbice contido na Súmula 182, segundo o qual *"é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada"*. Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes desta Corte:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. COISA JULGADA MATERIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. súmula 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. 1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula 182 do STJ. 2. No presente agravo regimental, o agravante deixou de impugnar o fundamento central da decisão agravada, de incidência no caso da Súmula 7/STJ. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 265.028/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/2/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. Razões que não atacam os fundamentos da decisão agravada (STJ, Súmula nº 182). Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 139.524/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 13/11/2012)

Ante o exposto, conheço parcialmente do agravo regimental e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

É o voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0310106-8 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.404.242 / SP

Números Origem: 00027358120084036183 200861830027350 201303101068 27358120084036183

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RONALD MORETH SOUZA
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO CAZAROTTO DE GOUVEIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Invalidez

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RONALD MORETH SOUZA
ADVOGADO : RENATO ANTÔNIO CAZAROTTO DE GOUVEIA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do agravo regimental e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.